



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000635/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.958 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade verificada.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 24/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 684/697, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 665/676 que julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, conforme auto de infração de fls. 472/481, lavrado em 25/03/2008, com ciência do RECORRENTE em 18/04/2008 (fl. 482).

O crédito tributário apurando no auto de infração perfaz o valor de R\$ 1.115.462,92, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos de fl. 473/476, o lançamento teve origem na omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, assim como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal – TVF encontra-se acostado às fls. 462/471.

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 485/492 em 19/05/2008. Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo/SP julgou procedente o lançamento (fls. 665/676). Tal decisão contém o seguinte relatório, que adoto, por sua clareza e precisão:

“2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatadas as seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos recebidas da pessoa jurídica Keela Wee Viagens e Turismo Ltda., CNPJ 01.306.076/0001-02, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício e sem a competente comprovação de a que título foram recebidos, nos meses de maio de 2003; julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004;

b) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

3. Às fls. 457/466, é acostado o Termo de Verificação Fiscal, onde a fiscalização relata o desenrolar dos fatos.

4. Cientificado da exigência tributária em 18/04/2008, por via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 477, o sujeito passivo apresenta impugnação à exigência tributária às fls. 480/487, de onde se extrai os seguintes argumentos:

a) na qualidade de agente de viagens, é sócio proprietário da empresa Keela Wee Viagens e Turismo Ltda., CNPJ 01.306.076/0001-02, juntamente com sua esposa Reni Peres Patrício, esta somente figura como sócia para a constituição necessária da pluralidade de sócio para atender à disposição legal da definição de sociedade empresária;

b) é uma empresa de pequeno porte, com capital social de R\$ 60.000,00 e em dados momentos, houve confusão patrimonial entre as pessoas do contribuinte e a empresa, ocorrendo transferência de valores de uma para outra conta corrente;

c) "A alegação do Sr. Agente Fiscal de que o Contribuinte não apresentou comprovação das transferências e pagamentos da empresa "Keela Wee", não é de todo verdade, uma vez que os próprios extratos fornecidos dão conta das comprovações, pela simples análise dos débitos e créditos lançados nas contas correntes fiscalizadas do contribuinte, e nas contas correntes da "Keela Wee", realçando-se que o mesmo extrato foi utilizado para apurar as transferências intituladas - 'Rendimentos Omitidos Recebido de Pessoa Jurídica.

Outro ponto a ser destacado é a questão da comprovação levada a termo retratada na apresentação da planilha fornecida pela empresa 'Fly Tour ' comprovando as compras efetuadas pela empresa 'Keela Wee', tendo sido referida planilha rejeitada pelo Sr. Agente Fiscal, sob a alegação de falta de assinatura. Todavia aquela planilha foi emitida pelo próprio computador da 'Fly Tour'. Ademais, na qualidade de Agente Fiscal poderia ele proceder à intimação da referida empresa, para que ela procedesse a todas as informações necessárias à realização dos seus trabalhos.";

d) quanto aos rendimentos omitidos, grande parte das transferências da empresa para o contribuinte já sofreu a tributação na pessoa jurídica, cujo faturamento corresponde à comissão de 9% dos serviços prestados;

e) os 91% restantes dos valores atribuídos como omissão de rendimentos foram destinados ao pagamento de fornecedores;

f) no ano de 2003, transferiu a sua empresa Keela Wee o valor de R\$ 172.414,52, dos quais R\$ 28.300,00 são relativos a transferências bancárias e R\$ 118.723,65 relativos a pagamentos de títulos da pessoa jurídica da aludida empresa;

g) O financiamento obtido junto ao Unibanco não pode ser caracterizado como rendimento omitido, já que foi obtido para pagamento do Refis, no valor parcial de R\$ 25.390,87;

h) o valor de R\$ 13.400,85, lançamento realizado em 04/12/2003, não pode ser considerado rendimento omitido, já que este valor é relativo a um resgate de previdência privada e informado na sua Declaração de Ajuste Anual;

i) as supostas imputações de omissão de rendimentos é fruto de presunção fiscal ou ficção do fato gerador;

j) contesta a multa de ofício, por ser abusiva e confiscatória;

k) ao final, pede a realização de diligências para produção de prova pericial contábil-fiscal, por contador habilitado, a fim de

positivar a não ocorrência do fato gerador e de inexistência das diferenças apontadas.”

Conforme já exposto, a DRJ de origem julgou procedente o lançamento, conforme acórdão de fls. 665/676, cuja ementa transcrevo abaixo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2003, 2004, 2005

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS E DOCUMENTOS.

O art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, ressalva da preclusão as provas apresentadas a destempo, somente quando comprovada a impossibilidade de sua apresentação nas hipóteses ali elencadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Para a incidência do imposto, basta que haja o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, de rendimentos auferidos de pessoa jurídica, o que restou demonstrado por meio dos documentos acostados aos autos.

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997 .*

A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

Lançamento Procedente”

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 23/03/2009, conforme AR de fl. 678, apresentou em 22/04/2009 petição de fl. 681 requerendo autorização para entregar o recurso diretamente no Conselho de Contribuintes em Brasília/DF e informando que foi furtado naquela data, ocasião em que lhe foi subtraída a pasta contendo a minuta de seu recurso.

Posteriormente, em 30/04/2009, apresentou o seu Recurso Voluntário de fls. 684/697.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário não merece ser conhecido pois é intempestivo.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o RECORRENTE teve ciência do acórdão recorrido no dia 23/03/2009 (segunda-feira), conforme “Aviso de Recebimento” acostado à fl. 678 dos autos.

Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo, de fl. 684 dos autos, o presente recurso somente foi interposto em 30/04/2012 (quinta-feira), depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo o recurso.

Esclareço que o prazo para a interposição do recurso findou em 22/04/2009 (quarta-feira), oito dias antes da data em que apresentou o seu recurso voluntário.

A petição de fl. 681, apresentada justamente no último dia do prazo, em que o RECORRENTE informa que teve furtada, naquela data, uma pasta contendo a minuta de seu recurso, não é capaz de dilatar o prazo recursal de 30 dias concedido.

Note que no último dia do prazo (22/04/2009), o RECORRENTE informou que havia sido furtado e, dentre os objetos levados, estava a minuta de seu recurso. Contudo, o recurso poderia ser interposto em qualquer momento durante a fluência do prazo de 30 dias. Sendo assim, ao deixar para apresentar sua defesa no último dia, o contribuinte assume os riscos de eventuais obstáculos que possa causar o impedimento de apresentação do recurso.

Ademais, o próprio RECORRENTE apresenta (anexos ao seu recurso apresentado intempestivamente) boletins de ocorrência que afastam a verossimilhança de suas alegações. É que, em um primeiro boletim de ocorrência emitido em ainda em 18/04/2009 (antes do findar o prazo recursal), o RECORRENTE informa que foi vítima de roubo ocorrido naquela mesma data (18/04/2009), oportunidade em que foram subtraídos seus dois telefones (fls. 699/700).

Já em um segundo boletim de ocorrência, emitido apenas em 28/04/2009 (posterior ao fim do prazo), o RECORRENTE informa que, em decorrência do mesmo roubo praticado em 18/04/2009, teve subtraída uma pasta contendo o recurso do presente processo

(fls. 701/702). Esta última informação, prestada em boletim de ocorrência emitido após o prazo final para apresentação do recurso e 10 dias após o alegado roubo, carece de verossimilhança pois, caso tivesse sua pasta sido subtraída durante o roubo, o lógico é que este fato constasse no primeiro BO emitido em 18/04/2009.

Também não merece prosperar a alegação de que, ante o roubo de seu aparelho celular, não conseguiu localizar o seu defensor. Ora, entre a data do roubo e o prazo fatal se passaram quatro dias, tempo suficiente para o RECORRENTE ir pessoalmente ao encontro de qualquer um de seus 04 procuradores constituídos nos autos (fl. 655).

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. A decisão transcrita a seguir serve como exemplo desse entendimento:

“ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. (Recurso nº 158.682; processo 10510.000945/2006-29; 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 17/10/2008.”

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator